

LEI Nº 4.117/2023

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos aos impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O Programa Especial de Regularização Fiscal será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º O ingresso ao Programa Especial de Regularização Fiscal dar-se-à por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais referidos no caput do Art. 1º desta Lei.

§1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogada, sucessivamente, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, por Decreto.

§2º O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§3º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal, e poderão sofrer descontos de multas e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei.

§4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.



- §5º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:
 - I- Parcela única desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor total de multa moratória e juros;
 - II- De 2 (dois) a 4 (quatro) parcelas desconto de 80% no valor total de multa moratória e juros;
 - III- De 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas desconto de 70% no valor total de multa moratória e juros;
 - IV- De 9 (nove) a 12 (doze) parcelas desconto de 60% no valor total de multa moratória e juros.
 - V- De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas desconto de 50% no valor total de multa moratória e juros.
- §6º Aos débitos parcelados em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas não se aplicará qualquer desconto, devendo aplicar o disposto na Lei Municipal nº 3387 de 15/12/2015.
- §7º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.
- Art. 3° O débito consolidado na forma desta Lei:
 - I- o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitamse, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;
 - II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:
 - a) R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) para as pessoas jurídicas;
 - b) R\$ 104,00 (cento e quatro reais) para pessoas físicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Fiscal implicará ao devedor a vedação a participação de



novos programas de parcelamento tributário concedido com incentivos fiscais no Município de Itaguaí.

Art. 4º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante:

I- à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II- à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor.

Art. 5º A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal:

I- exclui qualquer forma de parcelamento, exceto prevista nesta Lei;

II- implicam a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

Art. 6° O sujeito passivo, optante pelo Programa Especial de Regularização Fiscal, será dele excluído nas seguintes hipóteses de:

I- inobservância de quais exigências estabelecidas no artigo 4°;

II- inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III- constatação caracterizada por lançamento de oficio de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV- declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;



V- prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§1º A exclusão do Programa Especial de Parcelamento de Débitos implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo.

§3º Da decisão que excluir o contribuinte do Programa Especial de Parcelamento de Débitos caberá recurso para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º Casos omissos deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itaguaí, 26 de setembro de 2023.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA PREFEITO

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

JORNAL OFICIAL

Edição nº 1.203 - Extra | Ano 14 | Sexta-feira, 29 de setembro de 2023 | Distribuição Gratuita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 4.116/2023

PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Itaguaí Crédito Especial no valor de R\$ 1.104.863,33 (um milhão cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) a ser incluído no Orçamento Municipal, a saber:

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade: Subsecretaria de Cultura

Programa: Manutenção e Revitalização da Cultura Projeto/Atividade: Apoio e Fomento a Projetos Culturais Elementos de Despesa: Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica/ Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 715- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual 716- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º -Demais setores da Cultura

Total: R\$ 1.104.863,33

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação respaldado pelo Art. 43, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor produzindo na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 26 de setembro de 2023.

(a) Rubem Vieira De Souza Prefeito

LEI Nº 4.117/2023

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos aos impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O Programa Especial de Regularização

Fiscal será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º O ingresso ao Programa Especial de Regularização Fiscal dar-se-à por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais referidos no caput do Art. 1º desta Lei.

§1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogada, sucessivamente, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, por Decreto.

§2º O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§3º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal, e poderão sofrer descontos de multas e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei.

§4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§5º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

I- Parcela única – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor total de multa moratória e juros;

II- De 2 (dois) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 80% no valor total de multa moratória e juros;

III- De 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 70% no valor total de multa moratória e juros;

IV- De 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 60% no valor total de multa moratória e juros.

V- De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 50% no valor total de multa moratória e juros.

§6º Aos débitos parcelados em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas não se aplicará qualquer desconto, devendo aplicar o disposto na Lei Municipal nº 3387 de 15/12/2015.

§7º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.

Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei:

I- o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) para as pessoas jurídicas;
- b) R\$ 104,00 (cento e quatro reais) para pessoas físicas. Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Fiscal implicará ao devedor a vedação a participação de novos programas de parcelamento tributário concedido com incentivos fiscais no Município de Itaguaí.
- Art. 4º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante:
- I- à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II- à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor.

Art. 5º A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal:

- I- exclui qualquer forma de parcelamento, exceto prevista nesta Lei;
- II- implicam a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.
- Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo Programa Especial de Regularização Fiscal, será dele excluído nas seguintes hipóteses de:
- I- inobservância de quais exigências estabelecidas no artigo 4º;
- II- inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;
- III- constatação caracterizada por lançamento de oficio de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV- declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V- prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§1º A exclusão do Programa Especial de Parcelamento de Débitos implicará a imediata exigibilidade da

totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo.

§3º Da decisão que excluir o contribuinte do Programa Especial de Parcelamento de Débitos caberá recurso para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º Casos omissos deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itaguaí, 26 de setembro de 2023.

(a) Rubem Vieira De Souza Prefeito

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 1187, DE 26 DE SETEMBRO 2023.

NOMEAR, com efeito retroativo a 01 de setembro do corrente ano, ANNE CAROLINE ALVES DA SILVA, no Cargo em comissão de ASSESSOR DE ESPORTES II, Símbolo "DAS-7", da Secretaria Municipal de Turismo e Esporte.

PORTARIA №. 1188, DE 26 DE SETEMBRO 2023.

NOMEAR, com efeito retroativo a 01 de setembro do corrente ano, **RODRIGO FERNANDES TEIXEIRA**, no Cargo em comissão de **ASSESSOR DE ASSUNTOS ESPORTIVOS**, Símbolo "DAS-5", da

Secretaria Municipal de Turismo e Esportes.

PORTARIA №. 1189, DE 26 DE SETEMBRO 2023. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DE ITAGUAÍ-

RJ, de acordo com o que dispõe o Art. 123, III, da Lei Orgânica do Município e de acordo com delegação de atribuições prevista no Decreto nº 4.799, de 23 de junho de 2023. E considerando o Art. 38 c/c art. 41 da Lei 2.499/05 alterada pela Lei nº 3.893/20, e informações no Processo Administrativo nº 12.464/2023.

RESOLVE:

APOSENTAR, compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, sem paridade, a contar de 13 de setembro de 2023, a servidora ELI SILVA DE AMORIM, Matrícula nº 16.469, no cargo de PROFESSOR DE-1 CLASSE A2 NÍVEL 7, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na importância de R\$ 2.660,25 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e

